

Processo: 030026267/2017 Data: 17/10/2019

Folhas: 493

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53443** 

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 37.817,19

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53443 (fls. 03/04), lavrado em 08/11/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a apuração de diferença do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em razão da aplicação da alíquota de maior valor causada pela falta de separação na escrita contábil do contribuinte das atividades tributadas com percentuais distintos, relativo às competências de novembro/2012 a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 28/441) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 442/448).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 449), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 453/482).

A ciência da decisão ocorreu em 28/06/2018 (fls. 451), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 18/07/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 13/07/2018, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que "para fazer jus ao cálculo do ISS com base na alíquota de 2% (dois por cento), não bastava apenas que o estabelecimento médico possuísse internação de pacientes ou centro cirúrgico" e que "não cabe a interpretação que leva em conta apenas a subjetividade do estabelecimento prestador (simples disponibilização de centro cirúrgico ou internação)" sendo que "a separação na escrita fiscal do contribuinte das receitas correspondentes a cada serviço constitui obrigação acessória fundamental



Processo: 030026267/2017

Data: 17/10/2019

Folhas: 4534

Rubrica:

para a aferição da alíquota correta incidente sobre os serviços prestados pelo hospital", conforme preceitua o art. 79, inciso II do CTM (fls. 443/444/445).

Destacou-se também que, não havendo prova de que os serviços prestados pelo hospital foram exclusivamente a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados (regra de exceção), impõe-se a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) para os serviços tipificados no subitem 4.03 (regra geral) (fls. 445).

Salientou, ainda, que o fato do contribuinte não ter observado o disposto na Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço, dificultou a apuração da base de cálculo do ISSQN correspondente a cada espécie de serviço e, consequentemente, a aplicação da alíquota respectiva (fls. 446).

Por outro lado, refutou a necessidade da realização de perícia sob a alegação de que "a separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços (consultas, exames, atendimentos, etc.) não compete ao Fisco municipal, cabendo ao próprio contribuinte apresentar, junto com a Impugnação interposta, os documentos contábeis e fiscais que demonstrem a referida separação". Observou também que os documentos trazidos aos autos e que integram a impugnação não se mostraram suficientes para a identificação e separação segura dos serviços prestados no ambulatório e dos serviços prestados em procedimento cirúrgico ou em regime de internação (fls. 447).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que "comprovou que as receitas autuadas tem natureza de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2% (dois por cento) de ISS" e que "o indeferimento da realização de perícia técnica configura evidente cerceamento do direito de defesa, em estrita violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fls. 456).

Alegou também que não foram consideradas as provas anexadas aos autos que comprovariam inequivocadamente a insubsistência do auto de infração e que a falta de



Processo: 030026267/2017

Data: 17/10/2019

Folhas: 494

Rubrica:

emissão das NFS-e de maneira individualizada para os pacientes tomadores não modificaria a natureza dos serviços efetivamente prestados (fls. 458).

Reconheceu que em parte o lançamento estaria correto, ao aduzir que o recolhimento das diferenças do ISSQN em aberto correspondentes aos serviços ambulatoriais não relacionados à internações seria efetivado o quanto antes (fls. 462).

Por fim, discorreu sobre a importância da aplicação dos princípios da verdade material e da oficialidade de modo a se afastar cobranças de créditos tributários ilegítimos e reafirmou a necessidade da realização de perícia técnica, caso os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, justamente para comprovar a natureza dos serviços prestados (fls. 463/469).

Ao iniciar a análise dos autos solicitamos o esclarecimento de divergências e a apresentação da documentação comprobatória, com base no art. 26 do Decreto 9.735/2005 (fls. 485).

A recorrente, em atendimento à solicitação acima, promoveu a juntada dos documentos que integram o Anexo I, bem como uma petição (fls. 492), na qual informa que não possui os documentos referentes às competências de abril/2013, novembro/2013 e dezembro/2013 relativos à operadora PETROBRÁS.

É o relatório.

A principal controvérsia do caso concreto consiste na possibilidade de separação das receitas relativas às atividades de medicina quando relacionados à procedimentos ambulatoriais das receitas referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.

Desse modo, faz-se necessária a verificação da documentação acostada aos autos a fim de se comprovar se seria suficiente para provar as alegações da recorrente e, ainda, se a sua apresentação posterior ao lançamento teria o condão de alterá-lo.

Importa salientar que o art. 79 do CTM vigorou até 31/12/2016 com a seguinte redação:



Processo: 030026267/2017

Data: 17/10/2019

Folhas: 494 

Rubrica: Processo: 030026267/2017

"Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

Redação Original: II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total".

No entanto, com a publicação da Lei 3.252/2016 a redação do citado artigo passou a ser a seguinte, in verbis:

"Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

III – nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. (Incluído pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).

A nosso ver, a alteração legislativa tem efeitos sensíveis no caso em análise levando-se em conta a determinação do art. 144 do CTN que trata da aplicação da legislação tributária:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores



Processo: 030026267/2017

Data: 17/10/2019

Folhas: 495

Rubrica:

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

*(...)"*.

Tendo em vista tratar-se de alteração legislativa de conteúdo formal, ou seja, relacionada à atividade de lançamento em si e que não diz respeito diretamente ao objeto da tributação, mas que se refere tão-somente aos mecanismos utilizáveis na busca da verdade, conclui-se que a alteração legislativa em comento é aplicável à apuração de fatos que ocorreram em períodos anteriores à sua publicação.

Com efeito, entende-se que com a modificação efetuada em 2016, cabe a autoridade lançadora buscar elementos para a determinação da alíquota aplicável não apenas na escrita fiscal do contribuinte, mas deve-se levar em conta os documentos hábeis que possibilitem a aferição da real natureza dos serviços executados, especialmente aqueles que tenham servido de base para a elaboração da escrita fiscal.

Salvo engano, não consta no processo administrativo de ação fiscal nº 030021610/2017 nenhuma solicitação de documentos que pudessem auxiliar a autoridade lançadora na identificação das parcelas da receita relativas exclusivamente aos atendimentos ambulatoriais.

Em contrapartida, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

"(...)

- 26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.
- 27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

(...)".



Processo: 030026267/2017

Data: 17/10/2019

Folhas: 495

Ora, analisando-se os documentos apresentados no Anexo I, constata-se que as NFS-e foram emitidas tomando-se por base exatamente as totalizações dos extratos do credenciado emitidos pela operadora:

Auto de Infração		Extrato do Credenciado		
Competência	NFS-e	Base de Cálculo	Ambulatório	Internação
	2012/1621	R\$2.773,92	R\$2.773,92	
	2013/333	R\$105.074,89	R\$4.306,43	R\$100.768,43
dez/12		R\$107.848,81	R\$7.080,35	R\$100.768,43
jan/13	2013/144	R\$115.458,32	R\$4.273,47	R\$111.184,85
mar/13	2013/521	R\$29.495,07	R\$6.951,81	R\$22.543,26
	2013/693	R\$27.506,90	R\$27.506,90	
	2013/1909	R\$8.689,10	R\$8.689,10	
abr/13		R\$36.196,00	R\$36.196,00	
mai/13	2013/924	R\$47.514,56	R\$9.288,76	R\$38.225,80
jun/13	2013/1140	R\$90.105,29	R\$8.616,03	R\$81.489,26
jul/13	2013/1386	R\$99.143,05	R\$3.862,25	R\$95.280,80
ago/13	2013/1667	R\$77.138,22	R\$1.269,18	R\$75.869,04
set/13	2013/1845	R\$36.670,06	R\$5.747,75	R\$30.922,31
out/13	2013/2077	R\$108.082,67	R\$2.002,55	R\$106.080,12
nov/13	2013/2392	R\$198.912,20	R\$148.912,20	
dez/13	2014/14	R\$19.365,26	R\$19.365,26	
jan/14	2014/292	R\$58.531,78	R\$1.959,95	R\$56.571,83
fev/14	2014/515	R\$32.050,28	R\$2.829,72	R\$29.220,56
mar/14	2014/636	R\$30.550,86	R\$2.790,58	R\$27.760,28
abr/14	2014/801	R\$11.756,65	R\$4.057,81	R\$7.698,84
	2014/904	R\$11.756,65	R\$3.564,02	R\$8.192,63
	2014/963	R\$31.175,73	R\$3.522,18	R\$27.653,55
mai/14		R\$42.932,38	R\$7.086,20	R\$35.846,18
jul/14	2014/1263	R\$48.887,73	R\$2.318,09	R\$46.569,64
	2014/1526	R\$72.299,67	R\$5.188,27	R\$67.111,40
	2014/1874	R\$14.570,51	R\$4.640,83	R\$9.929,68
ago/14		R\$86.870,18	R\$9.829,10	R\$77.041,08
set/14	2014/1715	R\$26.719,32	R\$4.792,27	R\$21.927,05
out/14	2014/1827	R\$42.771,05	R\$2.749,76	R\$40.021,29
nov/14	2014/1974	R\$12.346,82	R\$2.137,58	R\$10.209,24

Observação: Não foram entregues os documentos relativos às competências abril/2013, novembro/2013 e dezembro/2013 as quais tiveram as receitas integralmente consideradas como de ambulatório.

Houve erro de digitação do valor na base de cálculo da competência 11/2013 uma vez que a NFS-e emitida totaliza R\$ 148.912,20.



Processo: 030026267/2017

Data:

17/10/2019

\_\_\_\_

Folhas: 496

Rubrica:

nore la Traver

Como se vê, o próprio auto de infração objeto da controvérsia discrimina em seu levantamento fiscal valores idênticos aos registrados nas NFS-e emitidas pela recorrente. Com relação aos documentos não apresentados relativos às competências de de abril/2013, novembro/2013 e dezembro/2013, ressalta-se que tiveram as receitas integralmente submetidas à maior alíquota.

Portanto, entende-se que se tivessem sido solicitados e analisados os relatórios posteriormente fornecidos pela tomadora dos serviços que, inclusive, serviram de base para a emissão dos documentos fiscais ainda que de forma equivocada, ou seja, descumprindo o que determinava a Resolução SMF nº 01/2012, seria possível efetuar o lançamento da diferença de imposto apurando-se a base de cálculo apenas das atividades sujeitas à maior alíquota.

Ressalta-se, também, que a emissão incorreta das NFS-e pelo prestador, a nosso ver, deveria ter sido penalizada com a emissão da multa fiscal regulamentar correspondente à respectiva incorreção no cumprimento da obrigação acessória.

Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados conforme abaixo:

	AUTO DE INFRAÇÃO 53443	
	Competência 12/2012	
Total Cobrado:	R\$1.078,48	
Valor Devido:	R\$70,80	
Providência:	Baixar 92,78% do Numpre 65031402/1	
	Competência 01/2013	
Total Cobrado:	R\$1.154,58	
Valor Devido:	R\$42,73	
Providência:	Baixar 96,29% do Numpre 65031402/2	
	Competência 03/2013	
Total Cobrado:	R\$294,95	
Valor Devido:	R\$69,52	



Processo: 030026267/2017

Data: 17/10/2019

Folhas: 4567

Rubrica: 17/10/2019

Providência:	Baixar 76.43% do N	lumpre 65031402/3
	Competência 04/2013	
Total Cobrado:		R\$361,96
Valor Devido:		R\$361,96
Providência:	Manter Integralmente	o Numpre 65031402/4
T TO TIME THE TIME	Competência 05/2013	
Total Cobrado:	competencia os, 2013	R\$475,15
Valor Devido:		R\$92,89
Providência:	Baixar 80.45% do N	lumpre 65031402/5
Troviacion	Competência 06/2013	
Total Cobrado:	50 <b>p</b> 53 53, 2525	R\$901,05
Valor Devido:		R\$86,16
Providência:	/ Baixar 90,43% do N	
	Competência 07/2013	
Total Cobrado:	,	R\$991,43
Valor Devido:		R\$38,62
Providência:	Baixar 96,10% do N	lumpre 65031402/7
	Competência 08/2013	
Total Cobrado:	on come and ■ in electromagnetistic control =	R\$771,39
Valor Devido:		R\$12,69
Providência:	Baixar 98,35% do N	lumpre 65031402/8
	Competência 09/2013	
Total Cobrado:		R\$366,70
Valor Devido:		R\$57,48
Providência:	Baixar 84,32% do N	lumpre 65031402/9
	Competência 10/2013	
Total Cobrado:	orium and the second se	R\$1.080,83
Valor Devido:		R\$20,03
Providência:	Baixar 98,14% do N	umpre 65031402/10
	Competência 11/2013	
Total Cobrado:	7	R\$2.569,13
Valor Devido:		R\$1.489,12
Providência:	<sup>®</sup> Baixar 42,03% do N	umpre 65031402/11
	Competência 12/2013	
Total Cobrado:	1	R\$193,65
Valor Devido:		R\$193,65
Providência:	Manter Integralmente	o Numpre 65031402/12
	Competência 01/2014	
Total Cobrado:		R\$585,31
Valor Devido:	/	R\$19,60
Providência:	/ Baixar 96,65% do N	lumpre 65031402/13



Processo: 030026267/2017 Data: 17/10/2019 Folhas: 497

Rubrica:

	Competência 02/2014	
Total Cobrado:	100 E	R\$320,50
Valor Devido:		R\$28,30
Providência:	Baixar 91,17% do Nun	
	Competência 03/2014	
Total Cobrado:		R\$305,53
Valor Devido:		R\$27,93
Providência:	Baixar 90,86% do Nun	141 - 74
	Competência 04/2014	
Total Cobrado:		R\$117,57
Valor Devido:	/	R\$40,58
Providência:	Baixar 65,48% do Nun	pre 65031402/16
	Competência 05/2014	
Total Cobrado:		R\$429,32
Valor Devido:	7	R\$70,86
Providência:	Baixar 83,49% do Nun	pre 65031402/17
	Competência 07/2014	
Total Cobrado:		R\$488,88
Valor Devido:	/	R\$23,18
Providência:	Baixar 95,25% do Num	pre 65031402/18
	Competência 08/2014	
Total Cobrado:		R\$868,71
Valor Devido:		R\$98,29
Providência:	Baixar 88,68% do Num	pre 65031402/19
	Competência 09/2014	
Total Cobrado:		R\$267,19
Valor Devido:		R\$47,92
Providência:	Baixar 82,06% do Num	pre 65031402/20
	Competência 10/2014	
Total Cobrado:		R\$427,71
Valor Devido:		R\$27,50
Providência:	Baixar 93,57% do Num	pre 65031402/21
	Competência 11/2014	
Total Cobrado:		R\$123,46
Valor Devido:	,	R\$21,38
Providência:	Baixar 82,68% do Num	pre 65031402/2 <b>6</b> 2
	Multa Fiscal	
Total do Auto de Infração (40	0% Valor Histórico):	R\$7.260,38
Total Geral Devido:	/	R\$1.179,26
Providência:	Baixar 83,75% da Multa Fisca	al (Numpre: 65031401)



Processo: 030026267/2017

Data: 17/10/2019

Folhas: 494 V

Rubrica:

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a exclusão dos valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador, conforme tabela acima.

Niterói, 17 de outubro de 2019.

Andre Luis Cardos Pines

17/10/2019

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



#### **MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026267/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 17/10/2019

Hora: 15:07

Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES

Público: Não

Processo: 030026267/2017

Data: 06/11/2017

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 10:28

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53443.

#### Despacho: À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, tendo em vista o disposto no art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030024493/2017.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (Anexo I).

Em 17/10/2019.

nare Luis Cardoso Pires Fiscal de Tributes Mat. 235035



### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030026267/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 29/10/2019 Hora: 18:08

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

Público: Sim

Processo: 030026267/2017

Data: 06/11/2017

Despacho: Ao

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

www.niteroi.rj.gov.br

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53443.

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 10:28

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo

030/024493/2017.

FCCN, em 29 de Outubro de 2019



Processo: 030/	026267/2017
Data: 06/11/20	19
Folha:	500
Rubrica:	Market M

EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53443, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 18.150,95, para as competências de novembro/2012 a dezembro/2014.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii) que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação;



Processo: 030	/026267/2017
<b>Data</b> : 06/11/20	019
Folha:	501
Rubrica:	To the second

(iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem à prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo provimento parcial do recurso, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.



Processo: 030/	026267/2017
<b>Data</b> : 06/11/20	019
Folha:	502
Rubrica:	The do c

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS.

Com efeito, o art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a comprovação, por meio de documento idôneo, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação.

A despeito de ser norma posterior à ocorrência do fato gerador, reputo ser aplicável ao lançamento em questão, já que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, forte no que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

No caso, como bem afirmou a d. Representação Fazendária, as NFS-e foram emitidas pela Recorrente tomando por base as totalizações dos demonstrativos de pagamentos emitidos, sendo certo que o próprio AI nº 53443 aponta valores idênticos aos registrados nos documentos contábeis. Verifico, ademais, que tais demonstrativos de pagamentos discriminam de forma clara a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto, tal como fez o lançamento vergastado.

Nesse diapasão, não há qualquer fato ou elemento que afaste a capacidade dos demonstrativos de pagamentos emitidos pela Recorrente de comprovar a origem e natureza dos serviços prestados. A toda evidência, caberia à Fiscalização desqualificar a contabilidade da Recorrente, o que não foi feito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Processo: 030/0	)26267/2017
Data: 06/11/20	19
Folha:	503
Rubrica:	Nice do

Importante destacar que o descumprimento da Resolução SMF nº 01/2012 não inviabiliza, por si só, a apuração das alíquotas incidentes sobre as prestações de serviços médicos. Por mais que a ausência de emissão das NFS-e em nome dos tomadores pessoas físicas dificulte o procedimento fiscalizatório, a regra do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, somente é admitida quando a apuração dos reais valores estiver totalmente obstada por ausência de discriminação das receitas na contabilidade, o que não é a hipótese.

Por fim, na esteira do que esclarece a d. Representação Fazendária, destaco que as competências de abril/2013, parte de novembro/2013 e dezembro/2013 devem ser integralmente submetidas à maior alíquota, haja vista que a Recorrente não apresentou documentos aptos a afastar tal presunção.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 496/497).

Niterói, 06 de novembro de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO



## PREFEITURA DE NITERÓI

# SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/026267/2017

DATA: - 06/11/2019

**CERTIFICO,** em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1154º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 06/11/2019

PRESIDENTE: - Sr. Marcio Mateus de Macedo

## **CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal

- 2. Vitor Paulo Marins de Mattos
- 3. Luiz Felipe Carreira Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Manoel Alves Junior
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nos. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

**SECRETÁRIO** 

Filipe Trindade da Silvo Mai 242.059-2





ATA DA 1154º Sessão Ordinária

DATA: - 06/11/2019

DECISÕES PROFERIDAS Processo 030/026267/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda.

**RELATOR: -** Dr. Eduardo Sobral Tavares.

<u>DECISÃO:</u> - Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

## EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2466/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal n°. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal n°. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso."

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

AUNICIPIO DE NI TRO

.. 00





RECURSO: - 030/026267/2017 "CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA" RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

MUNICIPIO DE NITEROI
PRESIDENTE



#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026267/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 13/11/2019

Hora: 18:39

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Público: Sim

Hora: 10:28



Processo: 030026267/2017

Data: 06/11/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53443.

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora.

Face o disposto no art. 20, art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2466/2019

"ISS - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal n°. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal n°. 3.252/16) -Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

frindade da Silva 242.059-2

AO FECNI

Publicado D.O. do 28

SIL

vlaria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0

030/026267/2017

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento de restituição de indébito, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

ROSANA DIAS VAZ - Processo: 030/006051/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar de IPTU/TCIL, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

WAGNER BARBOSA FURIATI - Processo: 030/005374/2018

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/011156/2019 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO SEBASTIÃO-"Acórdão nº 2450/2019 - É facultado ao órgão fazendário, na forma prevista no artigo 48 § 2º do CTM, rever o valor atribuído no laudo primário, se devidamente constatado pela nova avaliação as argumentações do contribuinte em sua impugnação. Recurso de ofício que se nega provimento.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/018080/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de prorrogação nº 10898, à empresa ESPAÇO DA BELEZA ANDRADE E QUEVEDO LTDA, CNPJ nº 20996076000126 e inscrição de nº 3005024, pelo fato do contribuinte não se encontrar mais em atividade, tendo inclusive baixado o respectivo CNPJ, nos termos do art. 24, inciso

IV e art. 25 inciso IV da Lei 3.368/2018."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/004898/2018 - ANTONIO LINO MOREIRA FILHO- "Acórdão n°. 2460/2019: ITBI – Recurso voluntário – Obrigação principal – Repetição de indébito – Base de cálculo arbitrada – Vistoria e laudo que demonstram valor venal inferior ao fixado anteriormente – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/021392/2019 - ALESSANDRO ANDRADE JUNQUEIRA- "Acórdão nº 2461/2019: Ementa: ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal -Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de oficio conhecido e não provido.

030/024494/2017 - 030/024495/2017 - 030/024497/2017 - 030/026267/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.- "Acórdãos nºs. 2463/2019, 2464/2019, 2465/2019 e 2466/2019; ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da 2466/2019: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos

serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso.' ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/021649/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública os Autos de Infração nº 57079, 57078 e 57080 emitidos em desfavor da empresa AMG CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA, CNPJ nº 22.277.880/0001-80 e inscrição de nº 03003461, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da científicação, para impugnação"

030/018672/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 10912 e a notificação de prorrogação da ação fiscal nº 10913, todos a empresa Master Sport Center Academia Ltda ME, de CNPJ 00.970.227/0001-60, IM 880989, por conta do contribuinte não estar mais localizado no endereço de cadastro e não retornar mais a fiscalização pelo telefone fornecido, nos termos do art. 24, inciso IV e art.

25 inciso IV c/c art. 43 todos da Lei nº 3.368/2018."
030/018537/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57105 e o levantamento fiscal nº 28949, da empresa IGOR FÁRIA ATIVIDADES CIRCENCES LTDA, CNPJ Nº LTDA, 30286006000138, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº3024116, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, e não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018. O interessado dispõe do prazo

de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA PORTARIA SEOP n.º059/2019, de 26 de novembro 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICIPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos convênios e contratos firmados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e:

Maria Lucia H. S. rarius Matricula 239.121-0

Data da Publicação 28/17/19



#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Data: 29/11/2019 Hora: 12:19

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

PROCESSO Nº 030026267/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Público: Sim

Processo: 030026267/2017

Data: 06/11/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53443.

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 10:28

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 29 de novembro de 2019.

Base: niteroi\_ecidade\_prod